

INCRA-SEDE/DF

Estudo Técnico Preliminar 58/2025

1. Informações Básicas

Número do processo: 54000.096599/2025-64

2. Descrição da necessidade

Trata o presente Processo de solicitação do curso EFD-Reinf e DCTFWeb para Órgãos Públicos, Empresas Privadas e Sistema S, a ser ministrado pela Open Treinamentos, no período de 26 a 28/11/2025.

O curso está sendo solicitado pelo servidor Arthur Meneses Mendes.

O objetivo do treinamento é que, conforme regimento interno do Incra, compete à DA a responsabilidade pelo envio das declarações EFD-Reinf e DCTFWeb para a Receita Federal do Brasil-RFB, o curso a ser ministrado aumentará nosso conhecimento na área específica, para melhorar procedimento de envio das declarações mensalmente.

Com o treinamento os novos servidores serão capacitados para execução do serviço dos setores envolvidos.

3. Área requisitante

Área Requisitante	Responsável
Divisão de Prestação de Contas - DAC-2	Ryan Souza Guedes

4. Descrição dos Requisitos da Contratação

A contratação possibilitará o aperfeiçoamento dos servidores que trabalham na área Administrativa do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA na Sede.

Visando a participação de servidor da Sede no Curso "EFD-Reinf e DCTFWeb para Órgãos Públicos, Empresas Privadas e Sistema S". Esta ação de desenvolvimento está relacionada ao Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP 2025, item 65 - Aprimoramento em tributação, ferramentas web e Transferência da União. Atualização em licitações, Siafi e gestão tributária.

O embasamento legal adequado para a contratação de serviços de capacitação e qualificação é a inexigibilidade de licitação, com base na Lei nº 14.133 /2021, art. 74, inciso III, alínea "f": Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

Não é possível a realização de uma licitação para a contratação desse tipo de serviço por que não há meios de se estabelecer critérios objetivos para a escolha da empresa a ser contratada, o que torna impossível a realização da licitação e determina a inexigibilidade como fundamento adequado para a contratação. A licitação pressupõe que é possível colocar par a par o mesmo objeto, comparar várias propostas, igualá-las e escolher a que oferece o menor preço. No máximo, é possível estabelecer alguns critérios de técnica (que devem ser objetivos) e tais critérios devem ser capazes de objetivamente desigular algumas propostas, destacando as que oferecem uma técnica melhor. Mas o critério de julgamento que envolve técnica, deve estabelecer critérios objetivos para desigular as melhores propostas. Intelecto não pode ser avaliado por critérios objetivos. Por isso, o meio ideal para a contratação de serviços essencialmente intelectuais é a inexigibilidade de licitação.

Assim, em razão da natureza desses serviços – absolutamente subjetiva – a competição é inviável e o meio adequado de contratação é a inexigibilidade de licitação. Não há meios de se mensurar, através de um processo essencialmente objetivo – como é a licitação – propostas cuja essência é subjetiva (serviços de natureza intelectual). Ao realizar uma licitação para esse tipo de objeto, o procedimento de seleção objetiva (licitação) acaba sendo meramente pró forma e não cumpre com o objetivo de selecionar a melhor proposta, a mais vantajosa. Vale dizer, usar o procedimento equivocado – a licitação – fere a eficiência e a economicidade da contratação, porque não estar a se preservar a melhor contratação, mas sim a mais barata (que não necessariamente vai refletir na melhor solução, porque a licitação não garante parâmetros objetivos para essa assertividade). Logo, para esses casos, em que não há critérios objetivos válidos que permitam definir a solução e, portanto, eleger um parâmetro objetivo de comparação e seleção entre duas ou mais soluções, dizemos que há inviabilidade de competição. Havendo inviabilidade de competição, o meio legítimo de escolha do parceiro da entidade é a inexigibilidade de licitação.

Sobre isso ainda, importa trazer o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU:

Acórdão nº 851/2006 – TCU – 2ª Câmara "As causas de inviabilidade de competição podem ser agrupadas em dois grandes grupos, tendo por critério a sua natureza. Há uma primeira espécie que envolve inviabilidade de competição derivada de circunstâncias atinentes ao sujeito a ser contratado. A segunda espécie abrange os casos de inviabilidade de competição relacionada com a natureza do objeto a ser contratado. Na primeira categoria, encontram-se os casos de inviabilidade de competição por ausência de pluralidade de sujeitos em condição de contratação. São as hipóteses em que é irrelevante a natureza do objeto, eis que a inviabilidade de competição não decorre diretamente disso. Não é possível a competição porque existe um único sujeito para ser contratado. Na segunda categoria, podem existir inúmeros sujeitos desempenhando a atividade que satisfaz o interesse público. O problema da inviabilidade de competição não é de natureza numérica, mas se relaciona com a natureza da atividade a ser desenvolvida ou de peculiaridade quanto à própria profissão desempenhada. Não é viável a competição porque características do objeto funcionam como causas impeditivas". (TCU, Acórdão nº 851/2006, 2ª Câmara, Rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha, DOU de 18.04.2006.

(ii) natureza singular O Evento é singular justamente porque sua essência se compõem da atuação intelectual de um conjunto de profissionais. O conteúdo do produto não pode ser definido de um modo objetivo e selecionado por meio de critérios objetivos. Não existe possibilidade de delimitar critérios que permitam a comparação/competição com eventuais serviços similares existentes no mercado. A singularidade deriva da própria noção de inviabilidade de competição: é inviável porque é singular e é singular porque a natureza do serviço é subjetiva, e há natureza subjetiva porque é intelectual. Sobre isso, veja-se o trecho do voto da já citada Decisão nº 439/98 do TCU, Plenário:

A metodologia empregada, o sistema pedagógico, o material e os recursos didáticos, os diferentes instrutores, o enfoque das matérias, a preocupação ideológica, assim como todas as demais questões fundamentais, relacionadas com a prestação final do serviço e com os seus resultados – que são o que afinal importa obter –, nada disso pode ser predeterminado ou adrede escolhido pela Administração contratante. Aí reside a marca inconfundível do autor dos serviços de natureza singular, que não executa projeto prévio e conhecido de todos, mas desenvolve técnica apenas sua, que pode inclusive variar a cada novo trabalho, aperfeiçoando-se continuamente. Por todas essas razões entendeu a lei de licitações de classificar na categoria de serviço técnico profissional especializado, o trabalho de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal da Administração, por particulares (pessoas físicas ou jurídicas); sendo de natureza singular o serviço, será fatalmente diferente um treinamento de outro, ainda que sobre os mesmos temas, quando ministrado por particulares diversos. E, desse modo, sendo desiguais os produtos que os variados profissionais oferecem, torna-se inexigível a licitação por imperativo lógico que consta do art. 23, inciso II, do Dec.-lei nº 2.300 /86.

Portanto, um serviço singular, intelectual, técnico-profissional e especializado nunca será igual a outro. Nem o mesmo autor consegue produzir a mesma informação do mesmo modo. Logo, esses serviços nunca poderão ser comparados e selecionados por meio de um critério objetivo (como preço e/ou técnica). Nesse sentido, importante destacar que singular não é sinônimo de único. É a natureza, a qualidade, a complexidade e a diferenciação do serviço que o individualizam a tal ponto que tornam inviável a comparação com outros que eventualmente existam no mercado. Esse é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

Portanto, um serviço singular, intelectual, técnico-profissional e especializado nunca será igual a outro. Nem o mesmo autor consegue produzir a mesma informação do mesmo modo. Logo, esses serviços nunca poderão ser comparados e selecionados por meio de um critério objetivo (como preço e/ou técnica). Nesse sentido, importante destacar que singular não é sinônimo de único. É a natureza, a qualidade, a complexidade e a diferenciação do serviço que o individualizam a tal ponto que tornam inviável a comparação com outros que eventualmente existam no mercado. Esse é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

Acórdão 1.074/2013 – Plenário: 15. Primeiramente, porque o conceito de singularidade não está vinculado à ideia de unicidade. Para fins de subsunção ao art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93, entendo não existir um serviço que possa ser prestado apenas e exclusivamente por uma única pessoa. A existência de um único sujeito em condições de ser contratado conduziria à inviabilidade de competição em relação a qualquer serviço e não apenas em relação àqueles considerados técnicos profissionais especializados, o que tornaria letra morta o dispositivo legal. 16. Em segundo lugar, porque singularidade, a

meu ver, significa complexidade e especificidade. Dessa forma, a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado.” (No mesmo sentido, Acórdão nº 7.840/2013 – 1ª Câmara - TCU.)

5. Levantamento de Mercado

O levantamento de mercado para esse tipo de contratação deve ser realizado com cautela, razoabilidade e proporcionalidade. Não é possível comparar, de forma direta e objetiva, objetos genuinamente diferentes. Lembremos que estamos contratando capacitação, informação, orientações técnicas, por meio de inexigibilidade de licitação. A qualidade desse tipo de serviço não é mensurável e/ou comparável. E então, eventual levantamento de mercado serve para demonstrar que os valores cobrados pela empresa a ser contratada são condizentes com a realidade de mercado. Não é possível comparar, de forma direta e objetiva, objetos singulares, em relação aos quais não existe possibilidade de estabelecer critérios objetivos para tal comparação. Assim, a justificativa de preços não deve se pautar em eventuais serviços similares existentes no mercado, haja vista que estamos diante de objeto singular, que não pode ser comparado objetivamente sob nenhum aspecto com outros. Por isso, para demonstrar a razoabilidade de preços em um processo de inexigibilidade, o ideal é que a empresa escolhida demonstre que os preços ofertados guardem consonância com os preços que pratica no mercado, isto é, ofertados para outros órgãos e/ou entidades.

Sobre isso, vale citar o Acórdão nº 522/2014 – Plenário – TCU:

(...) “o preço a ser pago deve ser compatível com aquele praticado no mercado, situação essa a ser comprovada pelo (omissis) mediante a juntada da documentação pertinente nos respectivos processos de dispensa, incluindo, no mínimo, três cotações de preços de empresas do ramo, pesquisa de preços praticados no âmbito de outros órgãos e entidades da Administração Pública ou justificativa circunstanciada caso não seja viável obter esse número de cotações, bem como fazendo constar do respectivo processo a documentação comprobatória pertinente aos levantamentos e estudos que fundamentaram o preço estimado”.(...) (TCU, Acórdão nº 522/2014, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, j. em 12.03.2014.)

Da mesma forma, a Orientação Normativa da Advocacia-Geral da União:

Orientação Normativa nº 17/09 - AGU A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos

Importante destacar que, na avaliação do preço, deve-se ter em mente que o objeto da contratação envolve serviços técnicos e especializados, prestados por empresa notoriamente especializada e referência de qualidade e excelência no que faz. Assim, nesse caso a justificativa de preços serve para demonstrar que o valor a ser pago é condizente com o praticado pela própria empresa no mercado, para demonstrar razoabilidade de preços. A avaliação de preços não deve ser usada como critério de escolha por uma empresa ou outra, porque o critério de escolha, como dito, não deve ser o preço. O preço funciona como um referencial de razoabilidade.

6. Descrição da solução como um todo

Contratação, por inexigibilidade de licitação, para inscrição de servidor no Curso "EFD-Reinf e DCTFWeb para Órgãos Públicos, Empresas Privadas e Sistema S", na modalidade a distância (online e ao vivo), no período de 26/11/2025 a 28/11/2025, promovido pela empresa Open Soluções Tributárias LTDA (CNPJ 09.094.300/0001-51).

CURSO: EFD-Reinf e DCTFWeb para Órgãos Públicos, Empresas Privadas e Sistema S | Online

- 100% ao vivo e interativo
- 12 horas-aula
- 30 dias para assistir as reprises do curso
- O investimento envolve: livro Gestão Tributária físico e digital e certificado.
- Professores: Alexandre Marques e Gustavo Reis.

Alexandre Marques é o autor do livro mais completo do mercado sobre retenções tributárias na fonte (Gestão Tributária de Contratos e Convênios – 10ª edição, 957 páginas). Começou a ministrar cursos sobre a matéria em 2003 e de lá pra cá já treinou mais de 20 mil alunos com o método exclusivo baseado no QSO – Quadro Sinótico de Obrigações, de sua autoria. Sua formação e experiência na área Contábil se uniu ao conhecimento adquirido no curso de Direito, atuando como advogado tributarista desde o ano de 2002, possuindo também pós-graduação em Direito Processual Civil e Advocacia Tributária.

Gustavo Reis é o professor que ministra os temas relacionados ao Imposto Sobre Serviços (ISS) no treinamento mais completo do mercado sobre retenções tributárias na fonte: o curso Gestão Tributária de Contratos e Convênios. E sabe por quê? Ele é Bacharel em Direito e Advogado, Pós-

7. Estimativa das Quantidades a serem Contratadas

Foi estimado a participação de 1 (um) servidor, com o seguinte critério de seleção:

- Servidores que trabalham na área da Diretoria Administrativa do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e que trabalham com envio da EFD-Reinf e DCTFWeb rotineiramente.
- Novos servidores que necessitam da formação para execução dos trabalhos no setor designado.

8. Estimativa do Valor da Contratação

Valor (R\$): 23.380,00

Valor Unitário: R\$ 3.490,00

Conforme proposta apresentada pela empresa o valor estimado é o seguinte:

Inscrição	Valor por inscrição	Desconto	Valor Final
01	R\$ 1.890,00	R\$ 0,00	R\$ 1.890,00

O valor estimado final é de R\$ 1.890,00 (mil oitocentos e noventa reais).

9. Justificativa para o Parcelamento ou não da Solução

Não se aplica, por se tratar de contratação única de prestação de serviço por inexigibilidade de licitação, que devem ser geridos e executados pela mesma empresa.

10. Contratações Correlatas e/ou Interdependentes

Não se aplica.

11. Alinhamento entre a Contratação e o Planejamento

Esta ação de desenvolvimento, nos termos do art. 3º da IN INCRA nº 110/2021 é classificada da seguinte forma:

- Categoria: ação de desenvolvimento em serviço;
- Tipo: externo;
- Carga horária: curta duração;
- Custo: com ônus;
- Afastamento: treinamento regularmente instituído; e
- Modalidade: a distancia (online e ao vivo).

A contratação também esta alinhada com o Plano de Desenvolvimento de Pessoas 2024, mais especificamente no item:

- Item 65 - Aprimoramento em tributação, ferramentas web e Transferência da União. Atualização em licitações, Siafi e gestão tributária.

12. Benefícios a serem alcançados com a contratação

Preparo de Servidores Públicos da Diretoria de Gestão Administrativa para contribuir com a evolução das competências necessárias para boas práticas, preparo intelectual e funcional com o mais alto padrão de qualidade, compartilhar inovações e provocar o desenvolvimento de técnicas que auxiliem nos fluxos dos processo que necessitam de uma gestão tributária e atualização quanto à novas declarações a serem enviadas à Receita Federal do Brasil, mas precisamente a EFD-Reinf e a DCTFWeb.

13. Providências a serem Adotadas

O Termo de Referência será encaminhado previamente ao e-mail da contratada, para que esta manifeste ciência e estar de acordo com as cláusulas presentes no documento.

Após a publicação do termo de inexigibilidade e empenho do processo, será encaminha via e-mail a Nota e Empenho à contratada.

Serão adotadas as seguintes rotinas de execução do trabalho:

- Ficará a cargo da empresa contratada realizar o controle de frequência dos participantes ao longo da capacitação e durante todos os dias de realização do evento.
- As capacitações deverão cumprir o horário mínimo exigido definido na programação do evento, anexo do TR;
- Os inscritos do INCRA deverão apresentar o certificado a setor de capacitação.

14. Possíveis Impactos Ambientais

Não há impacto ambiental.

15. Declaração de Viabilidade

Esta equipe de planejamento declara **viável** esta contratação.

15.1. Justificativa da Viabilidade

Tendo em vista o trabalho realizado pela Diretoria de Gestão Administrativa, esse curso vem de encontro a necessidade de atualização e aprendizado sobre retenções tributárias e envio de declarações à Receita Federal do Brasil-RFB realizadas por esta Autarquia Federal. Vislumbro que o curso contribuirá para o nosso desempenho nas funções realizadas.

16. Responsáveis

Todas as assinaturas eletrônicas seguem o horário oficial de Brasília e fundamentam-se no §3º do Art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

RYAN SOUZA GUEDES

Assistente



Assinou eletronicamente em 08/08/2025 às 12:35:22.